



PROJETO DE LEI

Estabelece diretrizes para a proteção e a assistência jurídica dos agentes de segurança pública em decorrência de atos praticados no exercício da função ou em razão dela, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a proteção e a assistência jurídica dos agentes integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública que sejam submetidos a investigação, procedimento administrativo ou processo judicial em decorrência de ato praticado no exercício da função ou em razão dela.

Art. 2º Constituem diretrizes da proteção jurídica de que trata esta Lei:

I - O reconhecimento da especial exposição jurídica decorrente do exercício das atividades de segurança pública;

II - A garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - A adoção de medidas destinadas a assegurar assistência jurídica ao agente desde os atos iniciais de apuração de fato decorrente do exercício funcional;

IV - A continuidade da assistência jurídica durante as diferentes fases do procedimento ou processo relacionado ao ato funcional, observada a legislação aplicável;

V - A preservação da assistência relativa ao fato praticado durante o serviço ainda que, posteriormente, o agente passe para a reserva, seja reformado ou deixe o exercício ativo da função, observados os requisitos legais;

VI - A proteção da dignidade profissional do agente de segurança pública submetido a procedimento decorrente do legítimo exercício de suas atribuições;

VII - A adoção de mecanismos que proporcionem segurança jurídica aos agentes responsáveis pela proteção da vida, da integridade física e do patrimônio da população catarinense.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se ato praticado no exercício da função aquele realizado pelo agente de segurança pública no cumprimento de atribuição legal, ordem de serviço ou intervenção funcional relacionada às competências do órgão ao qual esteja vinculado.

Art. 4º A proteção prevista nesta Lei não impede a regular apuração administrativa, civil ou criminal da conduta do agente, nem afasta sua responsabilidade quando comprovada, mediante o devido processo legal, a prática de ato ilícito.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará as competências constitucionalmente atribuídas aos órgãos responsáveis pela representação judicial, assistência jurídica e segurança pública do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos da Rosa

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de segurança pública exercem uma das funções de maior responsabilidade e exposição existentes no serviço público. Diariamente são chamados a tomar decisões em situações de risco, muitas vezes em frações de segundos, diante de circunstâncias que envolvem ameaça à vida, à integridade física e à segurança da população.

O exercício dessa missão constitucional não afasta a responsabilidade individual do agente por eventuais excessos ou ilegalidades. Ao contrário, todo ato praticado por agente público permanece sujeito aos mecanismos de controle previstos no ordenamento jurídico.

Entretanto, da mesma forma que o Estado deve apurar rigorosamente eventuais abusos, deve assegurar proteção jurídica adequada ao profissional que, no exercício regular de suas atribuições, é submetido a investigação ou processo em decorrência de uma intervenção funcional.

A presente proposição parte justamente desse equilíbrio.

Não se pretende estabelecer imunidade, impedir investigações, interferir na atividade jurisdicional ou antecipar qualquer juízo sobre a responsabilidade de agentes envolvidos em ocorrências específicas. Busca-se assegurar que o profissional que atua em nome do Estado tenha condições adequadas para exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa quando sua atuação funcional for submetida à apreciação das autoridades competentes.

A legislação catarinense já reconhece a relevância dessa proteção. A Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, contempla entre os direitos dos militares estaduais a assistência jurídica quando a infração penal imputada decorrer de ato de serviço.

A experiência demonstra, contudo, a importância de consolidar diretrizes que assegurem efetividade, continuidade e segurança jurídica a essa proteção, especialmente diante da complexidade das ocorrências enfrentadas pelos profissionais da segurança pública.

O policial que atende uma ocorrência envolvendo pessoa armada, veículo em fuga, resistência, ameaça contra terceiros ou qualquer outra situação de elevado risco é obrigado a tomar decisões imediatas. Posteriormente, sua atuação poderá e deverá ser analisada pelas instituições competentes, mas é indispensável que disponha dos instrumentos necessários ao pleno exercício de sua defesa.

A proteção jurídica do agente não se confunde com tolerância ao abuso.

Proteger juridicamente significa assegurar que aquele que colocou sua integridade física em risco para cumprir uma missão pública não seja abandonado institucionalmente quando sua conduta funcional precisar ser esclarecida perante os órgãos competentes.

É igualmente importante que essa proteção esteja relacionada ao fato funcional e não exclusivamente à situação administrativa posteriormente ocupada pelo servidor. O encerramento da atividade, a passagem para a reserva ou outra alteração funcional posterior não modifica a circunstância de que determinado ato foi praticado quando o agente estava a serviço do Estado.

A proposição procura, assim, estabelecer equilíbrio entre dois valores indispensáveis ao Estado Democrático de Direito: de um lado, a responsabilização de todo agente que eventualmente ultrapasse os limites estabelecidos pela lei; de outro, a garantia de que os profissionais encarregados da segurança da sociedade catarinense tenham respaldo jurídico quando atuarem no cumprimento de suas atribuições.

Valorizar os profissionais da segurança pública também significa proporcionar segurança jurídica para que possam cumprir sua missão constitucional com responsabilidade, equilíbrio e confiança nas instituições.

Diante disso, certo de que a causa é de interesse público, conto com a sensibilidade dos Pares para a sua aprovação.

Deputado Marcos Da Rosa



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos da Rosa**, em 21/08/2026, às 15:35.
